

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262395-44.2022.8.26.0000/50005, da Comarca de Iepê, em que é embargante MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA, são embargados FÁTIMA APARECIDA ALVES DE LIMA CARDOSO, MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA FORMICO, CELSO ALVES DE LIMA, EUSA MARIA ALVES CARDOSO, SOLANGE CRISTIANE DE LIMA MIRANDA, SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e HELENA MARIA DA SILVA GARBOSA DONINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68956

Embargos de Declaração Cível Nº: 2262395-44.2022.8.26.0000/50005

COMARCA: Iepê

Embargante: Maria Helena Pereira de Souza

Embargdos: Fátima Aparecida Alves de Lima Cardoso, Maria José Alves de Lima Formico, Celso Alves de Lima, Eusa Maria Alves Cardoso, Solange Cristiane de Lima Miranda, Suelem Caroline de Lima Miranda e Helena Maria da Silva Garbosa Doninho

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. TEMA 1200 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1200 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:2262395-44.2022.8.26.0000/50005	Voto nº 68956	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Maria Helena Pereira de Souza contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão em relação ao *distinguishing* entre o precedente invocado e o caso em comento, a despeito de o inventário ainda permanecer em curso e os bens ainda não terem sido entregues aos herdeiros.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 1ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, reconheceu, de ofício, a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial em relação à petição de herança, *in verbis*: “*É o caso de se reconhecer a prescrição em relação à petição de herança, nos termos do artigo 332, § 1º, do CPC (...) Dessa forma, a ação de petição de herança (artigo 1.824 do Código Civil), de*

Embargos de Declaração Cível nº:2262395-44.2022.8.26.0000/50005	Voto nº 68956	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cunho patrimonial, não é imprescritível, e a contagem do prazo prescricional se iniciou a partir da abertura da sucessão do genitor do autor, ou seja, no dia 05 de março de 1998 (fls. 34), nos termos do artigo 1784 do Código Civil (...) No presente caso, verifica-se que houve a postergação injustificada do ajuizamento da ação de investigação de paternidade e de petição de herança. Isso porque o autor da herança faleceu em 05 de março de 1998 e apresente ação foi ajuizada apenas em 27 de maio de 2022, ou seja, 24 anos depois da abertura da sucessão. Portanto, deve o presente feito continuar apenas em relação à investigação de paternidade, uma vez que esta é imprescritível (...) Destaca-se, ademais, que apesar de inicialmente haver divergência quanto ao entendimento do termo inicial do prazo prescricional para propositura da demanda de petição de herança, o STJ pacificou o tema no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 1.260.418/MG, entendendo que 'o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão' (fls. 72/76).

Neste contexto, a decisão encontra-se, pois, em conformidade com a tese vinculante firmada por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.029.809/MG e 2.034.650/SP (tema 1200), segundo a qual o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento

Embargos de Declaração Cível nº:2262395-44.2022.8.26.0000/50005	Voto nº 68956	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da E. Corte Superior.

De resto, as razões do recurso envolvendo a alegação de o inventário ainda estar em curso, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de

Embargos de Declaração Cível nº:2262395-44.2022.8.26.0000/50005	Voto nº 68956	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2262395-44.2022.8.26.0000/50005	Voto nº 68956	6/6
--	---------------	-----